



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.277 - MA (2018/0042190-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSUE ALVES FONTES FIRMINO (PRESO)
ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL - RR000155B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. FUGA APÓS A DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. FORAGIDO. CONSTRIÇÃO PESSOAL NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em elementos concretos dos autos, que a custódia do paciente se mostra necessária para acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

2. Não há como se examinar a alegada ausência de provas acerca da autoria, uma vez que a tese sequer foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância. Ademais, tal questão, por demandar o reexame aprofundado dos elementos de prova coletados no curso da investigação e instrução criminal, não pode ser dirimida na via sumária eleita.

3. Na espécie, o ora agravante foi denunciado pela prática de homicídio qualificado, juntamente com a corré, esposa da vítima, por haver efetuado disparo de arma de fogo, causa da morte, mediante surpresa e por motivo torpe, qual seja, o descobrimento pelo ofendido do relacionamento entre a corré e o recorrente.

4. Tais circunstâncias revelam a maior reprovabilidade da conduta perpetrada e a personalidade agressiva dos envolvidos, de modo a respaldar a prisão processual como medida apta a preservar a ordem pública.

5. Após a decretação de sua prisão temporária, o recorrente evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu foragido por aproximadamente três anos, até ser encontrado em outro Estado da Federação. Assim, deve ser mantida a segregação cautelar para salvaguardar a aplicação da lei penal.

6. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.277 - MA (2018/0042190-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSUE ALVES FONTES FIRMINO (PRESO)
ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL - RR000155B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental em face de decisão monocrática deste Relator que conheceu em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, negou-lhe provimento, na forma do art. 34, inciso XVIII, 'a' e 'b', do Regimento Interno deste STJ, por entender presentes os pressupostos e motivos autorizadores para justificar a manutenção da prisão preventiva, não se vislumbrando constrangimento ilegal a ser reparado quanto ao tema.

Reitera o agravante que a pretensão mandamental teve por premissa a ilegalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea para justificar a ordenação da prisão preventiva, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP.

Aduz que não restou demonstrado com base em elementos concretos de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Menciona que *"o Brasil é signatário de Pactos Internacionais que garantem o amplo e irrestrito acesso aos recursos e meios inerentes a impugnar decisão contrária a norma de caráter Processual e Constitucional"* (e-STJ fl. 422).

Acrescenta, por fim, que ao *"inadmitir o prosseguimento do Recurso em Habeas Corpus, negou-se ao agravante os direitos ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a presunção de inocência e, principalmente, negou a jurisdição"* (e-STJ fls. 423-424).

Requer, deste modo, a reconsideração da decisão impugnada ou que o presente agravo regimental seja submetido a julgamento perante o Colegiado, com o deferimento da pretensão postulada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.277 - MA (2018/0042190-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Segundo consta dos autos, trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar, interposto por JOSUE ALVES FONTES FIRMINO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que denegou a ordem visada no HC n. 0805273-78.2017.8.10.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pelo delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Sustentou o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea para justificar a manutenção de sua prisão preventiva, porquanto, embasada na gravidade abstrata do delito, em tese cometido, e na suposta possibilidade de fuga, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Aduziu que não restou demonstrado com base em elementos concretos de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Afirmou ser portador de moléstia grave (hanseníase), necessitando de tratamento periódico e constantes consultas médicas no Estado de Roraima, o que por si só justificaria a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Mencionou que não restou demonstrado que *"tenha praticado o crime a ele imputado"* (e-STJ fl. 12), asseverando que *"no período em que ocorrera a fatídica morte do Sr. José Henrique, não mais se relacionava com a também acusada Maria de Lourdes (...)"* (e-STJ fl. 16).

Defendeu que *"os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, NÃO se faz mais presente a justificar o encarceramento do paciente Josué Alves Fontes Firmino, visto que se trata de investigação concluída com apresentação de denúncia, bem como, considerando que o Paciente tão logo soube de investigação contra sua pessoa constituiu advogado particular, apresentou endereço no qual reside e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se prontificou a colaborar para os esclarecimentos dos fatos, o que garante a normalidade da instrução processual" (e-STJ fl. 24).

Asseverou ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa, família constituída e profissão definida, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Acrescentou, por fim, a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o paciente faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da insurgência.

Analizando-se o mérito do recurso, **foi proferida decisão conhecendo em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, negando-se-lhe provimento**, na forma do art. 34, inciso XVIII, 'a' e 'b', do Regimento Interno deste STJ, por entender presentes os pressupostos e motivos autorizadores para justificar a manutenção da prisão preventiva, não se vislumbrando constrangimento ilegal a ser reparado quanto ao tema.

Em face de tal decisão, insurge-se agora o agravante.

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada aos 5-12-2018 (e-STJ fl. 406), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta aos 10-12-2018 (e-STJ fl. 409), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas no recurso, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consignou-se na decisão combatida que, por fatos ocorridos em 30-9-2014, o paciente teve decretada prisão temporária, posteriormente convertida em preventiva, e restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, acusado de, em comparsaria com a corré, esposa da vítima, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, uma vez que teria atraído o ofendido até o local dos fatos, haver efetuado disparo de arma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo contra a vítima, José Henrique dos Santos Machado, que teve a vida ceifada.

Verificou-se que, durante as investigações que culminou no ajuizamento da presente ação penal, a Autoridade Policial representou pela prisão temporária do acusado, tendo o Magistrado Singular, em 30-9-2014, deferido o pedido de prisão temporária. Após a decretação, o acusado evadiu-se do distrito da culpa, sendo achado pela autoridade policial apenas em 10-08-2017, quando cumprido o respectivo mandado judicial, já em outro Estado da Federação.

Demonstrou-se ainda, que o Juízo processante, em 28-8-2017, indeferiu o pedido de revogação da prisão temporária formulado pela defesa, decretando a prisão preventiva do acusado, sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Dos autos emanam ainda os demais requisitos, quais sejam a necessidade de garantir a paz e a ordem que já que se encontra despojada da necessária tranquilidade em função dos constantes delitos perpetrados por indivíduos cada vez mais astutos e perigosos, os quais agem covardemente, a qualquer hora e lugar, pela conveniência da instrução criminal, porquanto em liberdade o acusado pede intimidar as testemunhas e obstacularizar a investigação em curso, bem como para assegurar a aplicação a investigação em curso, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o réu encontrava-se foragido desde a época dos fatos aqui investigado, sendo localizado tão somente em virtude do competente trabalho policial da longínqua cidade de Boa Vista, no estado de Roraima.

Oportuno frisar, passados três anos desde a ordem de prisão temporária emanada nos autos, houve considerável progresso nas investigações acerca da autoria do delito do qual o o investigado era suspeito, de forma que aos motivos ensejadores da determinação de sua prisão temporária assomaram-se outros mais, os quais são fortes o suficiente para referenciar, neste momento, a prisão preventiva do agora acusado.

Isto porque, o inquérito policial foi devidamente concluído pela autoridade policial que chegou à conclusão, na forma relatada, de que a vítima JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS MACHADO foi assassinado por trama criminosa de sua esposa MARIA DE LOURDES DOS REIS LOPES MACHADO e do ora acusado JOSUÉ ALVES FONTES FIRMINO, tendo, na mesma linha, o Ministério Público reconhecido a existência da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria e, por conseguinte, ofertado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia contra os dois réus nos autos nº 1016-44.2014.8.10.0066, havendo, inclusive, sentença de pronúncia em desfavor de MARIA DE LOURDES, haja vista a robustez dos elementos de convicção reunidos durante a instrução processual.

Destaque-se que a ação penal contra o ora suplicante encontra-se ainda incipiente em razão de sua fuga do distrito da culpa, visando unicamente - ao contrário do que aduz - criar embaraços ao curso processual.

Especificamente acerca das razões do pedido, esclareço que inoportuno, nesta fase, apreciar eventuais discrepâncias na dinâmica dos delitos, caso contrário, estar-se-ia antecipando o juízo de mérito. Por outro lado, há nos autos sérios indícios de autoria e materialidade delitiva, devendo-se, ainda, levar em consideração que simples condições pessoais favoráveis não obstam a decretação da prisão cautelar quando necessário se mostrar a medida.

(...)

Outrossim, entendo que o acusado deve permanecer custodiado na unidade prisional desta comarca, ante a premente necessidade de dar-se célere prosseguimento ao feito, face ao ergástulo provisório e ao lapso temporal desde os fatos, o que não seria possível com o réu preso em outro estado da nação. Motivo pelo qual deve o réu se recambiado a esta comarca para permanecer à disposição deste juízo na unidade prisional local.

Esclareço que o tratamento ambulatorial invocado pelo réu pode se perfeitamente continuado aqui nesta comarca, porquanto a enfermidade que o acomete não reclama tratamento complexo estando disponível em todas as unidades públicas de saúde, o qual tão logo iniciado, elimina o risco de contágio, não trazendo maiores complicações ao paciente se devidamente tratada(<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/oministerio/DrinciDal/secretarias/svs/hanseniaase>).

Por fim, embora se constituindo a prisão cautelar em medida excepcional, este Juízo entende restarem evidências tais que corroboram situação jurídica a recomendar a manutenção da prisão do requerente, vez que, estando presente o binômio conformado pelos indícios de autoria/materialidade, a manutenção da ordem social, a necessidade de assegurar o êxito da investigação policial, além da efetiva aplicação da lei penal, reputo como justificável, neste momento, o indeferimento da revogação da medida, ao passo que, entendo imperiosa a decretação da prisão preventiva do acusado" (e-STJ fl. 68-72).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, por sua vez, no julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem, denegou a ordem, consignando, inicialmente, quanto à tese *"de que o paciente não praticou o crime de homicídio, bem como ser portador de moléstia grave (hanseníase), entendendo de que as referidas matérias não são passíveis de análise na via estreita do habeas corpus por demandar dilação probatória, a ser realizada durante a instrução da respectiva ação penal (...)"* (e-STJ fl. 196).

Acrescentou-se, ademais, que *"o magistrado de base fundamentou concretamente a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, especificamente no que tange à garantia da ordem pública, bem como a necessidade de assegurar o êxito da investigação policial, além da efetiva aplicação da lei penal, considerando o fato de o paciente ter sido preso apenas 03 (três) anos após a ordem de prisão no estado de Roraima, o que levou à suspensão do processo"* (e-STJ fl. 197).

Na oportunidade, o Colegiado, deixou de *"aplicar as medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, em razão da demonstração pelo juiz a quo acerca da presença dos pressupostos da prisão preventiva"* (e-STJ 197).

Concluiu, por fim, asseverando que *"quanto à alegação de que o paciente é primário e possui bons antecedentes, constato que, conforme remansosa jurisprudência, tais fundamentos, per si, não tem o condão de obstaculizar a custódia cautelar, quando presente os requisitos autorizadores"* (e-STJ fl. 197).

Esclarecidos esses fatos, mostra-se inviável a reconsideração da decisão combatida ou o provimento do agravo regimental interposto.

Inicialmente, cumpre observar que não é possível examinar as alegações de ausência de provas acerca da autoria e o fato de ser o acusado portador de moléstia grave, porque tais questões não foram debatidas no acórdão objurgado.

Com efeito, a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo para conhecimento da matéria, em caso de *habeas corpus* e do recurso ordinário, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se vislumbra ocorrer na hipótese, pois a alegação deduzida na inicial **sequer foi alvo de deliberação** pelo Tribunal de origem.

Entendimento diverso implicaria na atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância, conforme anotado nos seguintes precedentes:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. PLEITO NÃO ANALISADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Na hipótese, quanto a alegação de ausência de indícios de autoria para decretação da prisão preventiva, observa-se que não houve enfrentamento da matéria pela Corte de origem, o que obsta o exame de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

[...]

(RHC 96.035/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018)

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM COAUTORIA. **NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSÍVEL A ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO, PRATICADO EM PLENA LUZ DO DIA, COM DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA E NA PRESENÇA DAS FILHAS MENORES DO OFENDIDO. EVIDENCIADA MAIOR OUSADIA E PERICULOSIDADE. PACIENTE QUE INTIMIDOU UM DOS DENUNCIADOS NA FRENTE DA AUTORIDADE POLICIAL DURANTE ACAREAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Inicialmente, implica considerar que a análise das teses da negativa de autoria e de ausência de indícios suficientes de autoria, trazidas pela defesa, demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Ademais, referidas alegações não foram objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.461/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

Ainda que assim não fosse, observa-se que a tese de negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar o reexame aprofundado dos elementos de prova coletados no curso da investigação e da instrução criminal, o que é vedado na via eleita, devendo ser solucionada na sede e no Juízo próprios, ou seja, na ação criminal e pelo Juízo singular.

A propósito, confira-se a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. **NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** GRAVIDADE EM CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SUPOSTA PRÁTICA DE OUTRO DELITO DE HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.*

1. É inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do habeas corpus, assim como do respectivo recurso ordinário.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

[...]

6. Ordem denegada.

(HC 468.229/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 06/12/2018)

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA.** PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ACUSADO FORAGIDO E QUE TEM CRIADO OBSTÁCULOS AO REGULAR ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDADO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do recurso ordinário em habeas corpus.

[...]

8. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 103.420/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018)

Noutro giro, verificou-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se imprescindível para a **garantia da ordem pública**, em razão da periculosidade efetiva da recorrente, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Na espécie, constata-se que o recorrente, JOSUÉ ALVES FONTES FIRMINO, restou denunciado por homicídio duplamente qualificado, juntamente com a corré, esposa da ofendido, por haver efetuado disparo de arma de fogo contra a vítima, José Henrique dos Santos Machado, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, em razão de o ofendido estar desconfiado do relacionamento amoroso entre a corré e recorrente.

***In casu*, as circunstâncias do delito e os motivos determinante do crime evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva periculosidade, revelando o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Impetração dirigida contra decisão monocrática em que se indeferiu liminar em habeas corpus requerido ao Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 691/STF. Inexistência de ilegalidade flagrante capaz de temperar o rigor do enunciado. Prisão preventiva. Tentativa de homicídio contra ex-companheira. **Custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta.** Agravo regimental não provido.

(HC 146874 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017)

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado, ocultação de cadáver e constituição de milícia privada (arts. 121, § 2º, incisos I e IV, 211, 288-A, na forma do art. 29, todos do Código Penal). 3. Prisão temporária convertida em preventiva. 4. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Não ocorrência. Complexidade da causa (quatro acusados com defensores distintos, sendo registrada a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa). 5. **Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva.** 6. Alegação de denúncia genérica. Insubsistente. Peça acusatória que descreve de forma pormenorizada a conduta de cada um dos envolvidos. 7. Recurso a que se nega provimento. Recomendação de celeridade ao Juízo no julgamento da ação penal.

(RHC 138369, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 24-02-2017 PUBLIC 01-03-2017)

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. ANÁLISE PROBATÓRIA IMPRÓPRIA COM O MANDAMUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese de ausência de dolo na conduta do paciente não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

4. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, na medida em que o réu, em razão de uma discussão banal com a vítima acerca de um acidente de trânsito, golpeou a vítima no peito com uma chave de fenda, causando-lhe a morte.

5. Soma-se a isso o fato de o paciente ter fugido na data dos fatos, tendo sido preso em outro Estado da Federação.

6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 458.973/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, notadamente se considerada, em tese, sua participação em organização criminosa de alta complexidade eis que: "As vítimas, integrantes de organização criminosa conforme a denúncia, foram atraídas para a morte após elaborado planejamento, o qual envolveu deslocamento de executores de outro estado, transporte de helicóptero e toda uma logística com divisão de tarefas [...] (precedentes).

[...]

V - Importa ressaltar, ainda, que a periculosidade do agente também se demonstra quando considerado o modus operandi pelo qual o delito foi, em tese, praticado, eis que "Os homicídios das vítimas na localidade Lagoa Encantada, local ermo e de difícil acesso, mediante inúmeros tiros de pistola e com ocultação dos corpos, queimados em parte na intenção de dificultar suas identidades, são circunstâncias que caracterizam risco à ordem pública [...]".

VI - "Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal" (RHC n. 67.404/DF, Sexta Turma, Rel^a. Min^a.

Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 475.622/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)

Além disso, verifica-se necessária a segregação cautelar, para proteção da instrução e aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente manteve-se foragido o quanto pode. Após a decretação da temporária, deixou o distrito da culpa e só foi encontrado aproximadamente três anos depois, já no Estado de Roraima. Logo, em liberdade poderá empreender nova fuga, o que deve ser obstado. Sobre o assunto, já foi julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, **íntegra a decisão de prisão fundamentação concreta, explicitada no fato de que a denunciada empreendeu fuga após a decretação da prisão temporária, o que inclusive ensejou o desmembramento da ação penal originária, conforme se colhe do acórdão do Tribunal de origem, ante a sua não localização, não havendo ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.**

3. Constando dos autos documento em que a autoridade policial informa que realizou diversas diligências para cumprir o mandado de prisão, inclusive com delegacias vizinhas, sem êxito na localização da acusada, caberia ao impetrante juntar documento apto a demonstrar que essas atividades não foram realizadas.

4. O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 95.143/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ACUSADO FORAGIDO E QUE TEM CRIADO OBSTÁCULOS AO REGULAR ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO VERIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do recurso ordinário em habeas corpus.

2. O Recorrente foi denunciado como incurso no crime de homicídio qualificado (tendo como vítima uma criança de apenas oito meses de idade, que foi morta mediante golpes de cabide), fugiu do distrito da culpa e o mandado prisional foi cumprido em outro estado após passados quase oito anos de sua expedição.

3. A fuga do Acusado do distrito da culpa, logo após a prática do delito, é motivo suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva, como garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal.

4. A prisão provisória também se encontra justificada, ante o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o Recorrente foi "condenado por crime de tráfico de drogas, e está envolvido em ocorrência policial pela suposta prática de crime de estupro (contra uma criança de 4 anos de idade)".

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. "Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (RHC 95.844/RS, Rel.

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018).

8. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 103.420/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 23/11/2018)

Nesse contexto, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura dele"* (RHC 94.207/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

Nesse contexto, inexistindo qualquer constrangimento a ser sanado por este Superior Tribunal, não há como dar-se provimento ao agravo regimental, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0042190-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 95.277 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08052737820178100000 8052737820178100000 9653320148100066

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSUE ALVES FONTES FIRMINO (PRESO)
ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL - RR000155B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSUE ALVES FONTES FIRMINO (PRESO)
ADVOGADO : EDNALDO GOMES VIDAL - RR000155B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.